Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.603 - RO (2018/0319366-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	ADEMIR CARNEIRO
ADVOGADO	:	RAFAEL OLIVEIRA CLAROS E OUTRO(S) - RO003672
REQUERIDO	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RO000303B PAULO BARROSO SERPA - RO004923 IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087 FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO001641 THALINE ANGÉLICA DE LIMA - RO007196

DECISÃO

Trata-se de petição avulsa pedindo "retificação do decisório que constituiu a incumbência [...] ao pagamento dos honorários, bem como a sua majoração" em razão de ser o recorrente "beneficiário da justiça gratuita".

É o **relatório**.

Decido.

A via eleita, de pedido de reconsideração, não é a adequada para sanar o vício narrado. A parte recorrente deveria ter lançado mão de Embargos de Declaração no prazo legal.

Não obstante, houve fixação de honorários na sentença (fl. 550, e-STJ), "ressalvada a Justiça Gratuita deferida em seu favor". Ademais, nos termos do CPC/2015, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §§ 2º e 3º).

Rejeito, pois, o pedido formulado na petição avulsa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator